



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137152 - ES (2020/0211359-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354
FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607
EDUARDO MARCONDES FERRAZ - SP407200
SUZANA CALDAS LOPES DE FARIA - SP448818
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO IMPUGNADO FUNDAMENTO DETERMINANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ALTERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DÍSPPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ARESTO DE ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente não impugnou um dos fundamentos determinantes do aresto de origem. O Colegiado regional considerou preclusa a questão relativa aos requisitos para a inclusão do Recorrente no polo passivo do executivo fiscal, por entender que tratar-se-ia de matéria já decidida em outro feito. Em vez de impugnar o referido fundamento, o Recorrente apenas consignou argumentos para atacar o mérito em si do redirecionamento.

2. Desde o julgamento da apelação, a Corte de origem consignou que a matéria relativa ao redirecionamento da execução fiscal já teria sido decidida em outro feito, estando preclusa. Logo, ao exercer o juízo de retratação à luz do Tema n. 962/STJ, a Corte local não trouxe fundamento novo para manter o acórdão recorrido. Daí porque o referido fundamento (preclusão) deveria ter sido impugnado no próprio recurso especial. Não o fazendo, o Recorrente não pode se socorrer da sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil para afastar, por via oblíqua, o instituto da preclusão consumativa, que impede a alteração das razões recursais após a interposição do recurso.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por configurar inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.672.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

4. Os dispositivos apontados como violados nas razões de apelo nobre, que em nada se relacionam com o instituto da preclusão, não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do aresto recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. É incabível o recurso especial cuja tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal. A despeito da alegada necessidade de aplicação do Tema n. 13 da Repercussão Geral, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

5. No que concerne à alegação de que o Recorrente não seria sócio, formal ou de fato, da sociedade Executada, a afastar, assim, sua responsabilidade por débitos do grupo econômico reconhecido na origem, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A Corte local nem mesmo examinou, concretamente, os argumentos que amparam a pretensão recursal, no sentido da inexistência dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução fiscal. Assim, o apelo nobre também encontra óbice na ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137152 - ES (2020/0211359-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA**
ADVOGADOS : **DANIEL MARCELINO - SP149354**
: **FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607**
: **EDUARDO MARCONDES FERRAZ - SP407200**
: **SUZANA CALDAS LOPES DE FARIA - SP448818**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NÃO IMPUGNADO FUNDAMENTO DETERMINANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ALTERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA INFIRMAR O ARESTO DE ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. ALEGADA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente não impugnou um dos fundamentos determinantes do aresto de origem. O Colegiado regional considerou preclusa a questão relativa aos requisitos para a inclusão do Recorrente no polo passivo do executivo fiscal, por entender que tratar-se-ia de matéria já decidida em outro feito. Em vez de impugnar o referido fundamento, o Recorrente apenas consignou argumentos para atacar o mérito em si do redirecionamento.

2. Desde o julgamento da apelação, a Corte de origem consignou que a matéria relativa ao redirecionamento da execução fiscal já teria sido decidida em outro feito, estando preclusa. Logo, ao exercer o juízo de retratação à luz do Tema n. 962/STJ, a Corte local não trouxe fundamento novo para manter o acórdão recorrido. Daí porque o referido fundamento (preclusão) deveria ter sido impugnado no próprio recurso especial. Não o fazendo, o Recorrente não pode se socorrer da sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil para afastar, por via oblíqua, o instituto da preclusão consumativa, que impede a alteração das razões recursais após a interposição do recurso.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por configurar inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.672.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

4. Os dispositivos apontados como violados nas razões de apelo nobre, que em nada se relacionam com o instituto da preclusão, não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do aresto recorrido, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. É incabível o recurso especial cuja tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal. A despeito da alegada necessidade de aplicação do Tema n. 13 da Repercussão Geral, "descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

5. No que concerne à alegação de que o Recorrente não seria sócio, formal ou de fato, da sociedade Executada, a afastar, assim, sua responsabilidade por débitos do grupo econômico reconhecido na origem, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. A Corte local nem mesmo examinou, concretamente, os argumentos que amparam a pretensão recursal, no sentido da inexistência dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução fiscal. Assim, o apelo nobre também encontra óbice na ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.^a REGIÃO, no julgamento da Apelação n. 0135866-92.2015.4.02.5001.

Na origem, o Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição julgou improcedente o pedido veiculado na inicial dos Embargos à Execução ajuizados pelo ora Recorrente (fls. 983-1012).

O Embargante então apelou ao Tribunal regional, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fls. 1148-1152):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DETERMINADO JUDICIALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. *ACTIO NATA*. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA DO CORRESPONSÁVEL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA E DESÍDIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

[...]

6. De fato, a questão acerca da legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal não pode ser revista pelo Juízo de origem, porquanto já analisado no agravo de instrumento n. 2010.02.01.001606-6, em

acórdão de minha relatoria, no qual restou decidido que o fato de WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA haver se retirado do quadro social da empresa executada, em 25/10/1995, não infirmaria sua participação no grupo econômico de fato. Em face do referido acórdão, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados improvidos, afirmando que [...] “Os elementos trazidos aos autos foram suficientes para demonstrar a ligação entre as pessoas e as empresas. Do mesmo modo, entendo que a dissolução irregular da empresa enseja a responsabilização de seus sócios, neles incluídos os sócios das empresas do grupo econômico”.

7. Desse modo, evidencia-se que agiu acertadamente o Juízo a quo ao concluir que “não tem mais competência para analisar a questão referente à legitimidade do ora embargante para responder pelo crédito exigido no feito executivo nº 0015362-77.2003.4.02.5001, até porque sua reinclusão no polo passivo foi determinação do Juízo ad quem, não podendo este magistrado rever decisão do Tribunal”. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação do apelante quanto ao cerceamento de defesa.

[...]

19. Apelação a que se nega provimento.

Os embargos declaratórios opostos ao referido julgado foram parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 1175-1186).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente alega que "o acórdão ora combatido, data máxima vênia, fere os artigos 135, III do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil e artigos 926, 927 e 1.039 do Código de Processo Civil, ao deixar de aplicar precedente vinculante" (fl. 1296).

Sustenta que, a despeito da "demonstração cabal quanto a ilegitimidade passiva do Recorrente no que se refere aos créditos tributários exigidos, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o Recorrente como responsável, vez que conclui que ele poderia ser um administrador de fato, ainda que não fosse sócio formalmente constituído, sem, contudo, apontar qual seria o fundamento de tal alegação" (fls. 1305-1306).

Argumenta que a Corte local deixou "de observar as condições e requisitos necessários para que as obrigações das pessoas jurídicas sejam redirecionadas à terceiros, o que inclui a prática de atos ilícitos e antijurídicos cometidos por aqueles que possuem poderes de administração das devedoras originárias, nos termos dos artigos 50 do CC, 135, III do CTN e Tema 13 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 1306).

Aduz que (fls. 1308-1309; grifos diversos do original):

[...] os créditos tributários em questão foram constituídos através de Notificação Pessoal em 17/02/2000 e por edital em 17/12/2002. A presunção de dissolução irregular da empresa devedora Prennier, cujo Recorrente 'amais foi sócio, se deu em 09/2004.

Em 17/09/2008 foi reconhecida a existência de grupo econômico que resultou na inclusão da empresa Coraggio Corretora de Seguros LTDA no polo passivo da demanda e, na mesma oportunidade, do Sr. Washington, ora Recorrente.

Entretanto, conforme reiterado inúmeras vezes, o Recorrente deixou o quadro societário da empresa citada acima em 25/10/1995, saída devidamente registrada em contrato social, sendo que desde então nunca mais participou de nenhuma sociedade empresária. Após sua retirada na data mencionada, ingressou em 12/08/1996 como funcionário registrado na empresa NET Brasil S/A, onde permanece até os dias atuais.

Logo, ante o exposto acima, seja qual for o evento ou prática abusiva destacada pelo Fisco, a verdade é que o Recorrente não era mais sócio de nenhuma das empresas envolvidas há anos, na época dos FATOS GERADORES, não podendo ser atingido pela dissolução irregular das pessoas jurídicas e tampouco responsabilizado pela formação de grupo econômico!!

Alega que, "tratando-se de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica devedora, deverá ser observado o Tema 13 do Supremo Tribunal Federal, fixado a partir do julgamento do RE no 562.276/PR, proferido pela sistemática de repercussão geral e, assim, de aplicação cogente ao caso *sub judice*" (fl. 1313), ressaltando que "o entendimento do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria - proferida em decisão de REPERCUSSÃO GERAL - é a não inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, quando verificado que este não exercia poderes de gerência e administração da empresa executada" (fl. 1314).

Postula, assim, o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, "reconhecer a ilegitimidade do Recorrente para figurar no polo passivo da execução fiscal principal vez que não mais era integrante do quadro societário da pessoa jurídica há anos, nos termos do Tema 13 do STF e artigos 50 do Código Civil e 135, III do CTN" (fl. 1316).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1393-1418), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1424-1428), sendo interposto Agravo nos próprios autos (fls. 1473-1506).

Neste Sodalício, sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então Relatora deste feito, inicialmente conheceu do Agravo para não conhecer do apelo nobre (fls. 1537-1556), porém reconsiderou a referida decisão para determinar a devolução do feito à origem, em razão da afetação do Tema n. 962/STJ (fls. 1608-1618).

A Turma Julgadora manteve o acórdão recorrido (fls. 1664-1687) e rejeitou o recurso integrativo oposto pela ora Recorrente (fls. 1729-1733).

Apresentou-se complementação de razões do recurso especial (fls. 1744-1767), seguida de manifestação da Recorrida (fls. 1773-1781) e o apelo nobre foi admitido pela Corte regional (fl. 1806).

É o relatório.

VOTO

O recurso é manifestamente incognoscível.

É que, no caso, o **Recorrente não impugnou um dos fundamentos determinantes do aresto de origem**, no que concerne a sua inclusão no polo passivo da execução.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1142-1143):

De fato, a questão acerca da legitimidade do apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal não pode ser revista pelo Juízo de origem, porquanto já analisado no agravo de instrumento n. 2010.02.01.001606-6, em acórdão de minha relatoria, no qual restou decidido que o fato de WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA haver se retirado do quadro social da empresa executada, em 25/10/1995, não infirmaria sua participação no grupo econômico de fato. A propósito, confira-se o trecho do acórdão:

[...]

Em face do referido acórdão, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados improvidos, nos termos que segue:

[...]

Desse modo, evidencia-se que agiu acertadamente o Juízo *a quo* ao concluir que “não tem mais competência para analisar a questão referente à legitimidade do ora embargante para responder pelo crédito exigido no feito executivo nº 0015362-77.2003.4.02.5001, até porque sua reinclusão no polo passivo foi determinação do Juízo *ad quem*, não podendo este magistrado rever decisão do Tribunal”.

Por conseguinte, deve ser afastada a alegação do apelante quanto ao cerceamento de defesa.

Em suas razões de apelo nobre (fls. 1282-1317), o Recorrente alega que, a despeito da "demonstração cabal quanto a ilegitimidade passiva do Recorrente no que se refere aos créditos tributários exigidos, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o Recorrente como responsável, vez que conclui que ele poderia ser um administrador de fato, ainda que não fosse sócio formalmente constituído, sem, contudo, apontar qual seria o fundamento de tal alegação" (fls. 1305-1306).

Argumenta que a Corte local deixou "de observar as condições e requisitos necessários para que as obrigações das pessoas jurídicas sejam redirecionadas à terceiros, o que inclui a prática de atos ilícitos e antijurídicos cometidos por aqueles que possuem poderes de administração das devedoras originárias, nos termos dos artigos 50 do CC, 135, III do CTN e Tema 13 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 1306).

Ocorre que, segundo se depreende do excerto alhures referido, o Colegiado regional considerou preclusa a questão relativa aos requisitos para a inclusão do Recorrente no polo passivo do executivo fiscal, justamente, por entender que tratar-se-ia de matéria já decidida em outro feito.

Em vez de impugnar o referido fundamento, o Recorrente consignou argumentos para atacar o mérito em si do redirecionamento da execução fiscal, ressaltando que "não era mais sócio de nenhuma das empresas envolvidas há anos, ANTES MESMO DOS FATOS GERADORES dos supostos débitos, não podendo ser atingido pela dissolução irregular das pessoas jurídicas e tampouco responsabilizado pela formação de grupo econômico" (fl. 1301).

Deixou, porém, de impugnar fundamento determinante, considerado pela Corte local no julgamento da apelação, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo **princípio da dialeticidade**, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 283/STF.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

É bem verdade que, nas "razões complementares" de fls. 1744-1766, o Recorrente consigna argumentos para demonstrar a ausência de preclusão. Ocorre que são eles incognoscíveis, **dada a preclusão consumativa**. Explica-se.

O Tribunal regional, **desde o julgamento da apelação** consignou que a matéria relativa ao redirecionamento da execução fiscal já teria sido decidida em outro feito, estando preclusa. Vale dizer: ao exercer o juízo de retratação à luz do Tema n. 962/STJ, **a Corte local não trouxe fundamento novo para manter o acórdão recorrido**. Ao contrário: justificou a não aplicação do referido precedente qualificado, justamente, porque, no caso, "a legitimidade de Washington Luiz Gonzaga da Silva foi analisada no bojo de outro processo, o que inviabiliza nova verificação nos presentes autos, tendo em vista a ocorrência da **preclusão**" (fl. 1671).

Daí porque o referido fundamento (preclusão) deveria ter sido impugnado no próprio recurso especial de fls. 1282-1317. Não o fazendo, o Recorrente não pode se socorrer da sistemática prevista no art. 1.040 do Código de Processo Civil para afastar, por via oblíqua, o instituto da preclusão consumativa, que impede a alteração das razões recursais após a interposição do recurso.

Com efeito, "[n]a linha dos precedentes do STJ, **os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso não são passíveis de conhecimento, por configurar inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa**" (AgInt no AREsp n. 2.672.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; sem grifos no original).

Assim, a peça de fls. 1744-1767, embora denominada de aditamento, em verdade, afigura-se como nítido recurso novo, por impugnar tema já contido no próprio acórdão que julgou a apelação e não matéria nova. E, como se sabe, a preclusão

consumativa impede a interposição de dois recursos contra o mesmo acórdão, sendo que os temas veiculados na referida peça afiguram-se como indevida inovação recursal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE 28,86%. REAJUSTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TEMA 476/STJ. TÍTULO EXECUTIVO DE PROCESSO COLETIVO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA NÃO TER SIDO A QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVOCÇÃO DO TEMA 880/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, PELA MESMA PARTE, CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO REALIZA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM PRECEDENTE QUALIFICADO. DESCABIMENTO. ART. 1.041 DO CPC/2015. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

IX. Segundo Recurso Especial, de fls. 966/1.018e, não conhecido, porquanto, não efetuado o juízo de conformação pelo Tribunal a quo, não cabe novo Especial, mas apenas a remessa, ao STJ, do apelo nobre então sobrestado, nos termos do art. 1.041 do CPC/2015. (REsp n. 1.836.114/PE, relator Ministro Francisco Falcão, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

Não fosse o bastante, os dispositivos apontados como violados nas razões de apelo nobre, que em nada se relacionam com o instituto da preclusão, **não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nessa senda: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera **deficiente a fundamentação do recurso** quando os **dispositivos** apontados como violados **não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido**, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da **Súmula n. 284** do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Vale destacar que:

[s]egundo a jurisprudência do STJ, o **óbice de ausência de comando normativo** do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial **incide nas seguintes situações**: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e **quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal**, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.356/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

De outro vértice, no que concerne à alegação de que, se tratando "de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica devedora, **deverá ser observado o Tema 13 do Supremo Tribunal Federal**, fixado a partir do julgamento do RE no 562.276/PR, proferido pela sistemática de repercussão geral e, assim, de aplicação cogente ao caso *sub judice*" (fl. 1313), resalto que "**descabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral**" (AgInt no AREsp n. 1.643.657/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020; sem grifos no original).

Com efeito, "**não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional**" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI ESTABELECIDO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A parte afirma que o aresto rescindendo deve se amoldar ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69/STF), para que o direito do contribuinte tenha efeitos a partir de 15.3.2017.

[...]

4. Ao decidir o conflito, o colegiado originário consignou (fls. 736-737, e-STJ, grifos acrescidos): "2. Quanto ao mérito da ação rescisória, assim havia me pronunciado por ocasião da análise do pleito liminar: A tese brandida na inicial se mostra adequada quanto a necessidade de limitar temporalmente o direito à compensação/repetição do indébito. Em sede de embargos de declaração, o STF

modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

Considerando que a ação subjacente a presente ação rescisória foi manejada em 01/08/2017, correta a pretensão da União em limitar o indébito àqueles valores recolhidos após 15/03/2017. [...] A alegação de que a manifestação do STF não alcançaria demandas cujo trânsito em julgado ocorreu até 13/05/2021, com a devida vênia, não encontra amparo no julgado.

5. Verifica-se que o órgão julgador dirimiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Portanto, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do julgado, sob pena de usurpação da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. A propósito: AgInt no AREsp 2.033.352/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022, AgInt no REsp 1.929.686/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/8/2021. Nesse mesmo sentido: REsp 2.029.163, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 3/10/2023 e REsp 2.063.205, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/10/2023.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.030.907/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte *a quo* quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. **A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão** dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo,

já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.528.999/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; sem grifos no original.)

Ademais, nota-se que no Tema n. 13 da Repercussão Geral, cuja aplicabilidade argui-se no presente caso, a Corte Suprema fixou a tese de que "[é] **inconstitucional** o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social".

Ocorre que, conforme já ressaltado, o apelo nobre é recurso de fundamentação vinculada, destinado a uniformizar apenas interpretação da legislação **infraconstitucional** e não do texto previsto na Carta Magna, conforme preconiza o art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Justamente por isso, **entende-se incabível o recurso especial cuja tese recursal é eminentemente constitucional**, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.278.229/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023; AREsp n. 2.081.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.201.965/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 e AgInt no AREsp n. 2.151.204/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023, v.g.

Assim, considerando-se a **natureza dos fundamentos que amparam a pretensão recursal**, mostra-se incognoscível o apelo nobre, pois, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, "[o] **recurso especial não se presta para o exame de eventual tese constitucional**" (AgInt no AREsp n. 1.817.081/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original).

Outrossim, **no que concerne à alegação de que o Recorrente não seria sócio formal ou de fato da sociedade Executada**, a afastar, assim, sua responsabilidade por débitos do grupo econômico reconhecido na origem, esclareço que **o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ**.

Com efeito, "[a]ferir a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é

defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.135.698/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, DO CPC: INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 942 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS, 124, I, 128, DO CTN E ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL: SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. GRUPO FRAUDULENTO RECONHECIDO EM DATA BEM POSTERIOR AO TERMO DE ENCERRAMENTO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE: NÃO PRESCRITO. SITUAÇÃO DISTINTA DO TEMA REPETITIVO N. 444 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. Procedimento adotado em harmonia com o art. 942 do CPC.

3. Incide a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal sobre a alegação de impossibilidade de confusão patrimonial e que não haveria vinculação da embargante com os fatos geradores dos créditos executados e, ainda a alegada afronta aos arts. 124, I e 128 do Código Tributário Nacional e ao art. 50 do Código Civil.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.287.557/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024; sem grifos no original.)

Por fim, considerando-se a conclusão pela preclusão, a Corte local nem mesmo examinou, concretamente, os argumentos que amparam a pretensão recursal, no sentido da inexistência dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução fiscal.

Assim, o apelo nobre também encontra óbice na ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.137.152 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0211359-8

Número de Origem:

00153627720034025001 01358669220154025001 1358669220154025001 153627720034025001
201550011358669

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354

FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607

EDUARDO MARCONDES FERRAZ - SP407200

SUZANA CALDAS LOPES DE FARIA - SP448818

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025